

A IMPORTÂNCIA DA LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS EM ÂMBITO JURÍDICO

Cinthia Borges Gonçalves Assis¹
Maria Laura Mariano Libânio Melo²
Vanessa Aparecida Honorato Resende³
Jaqueline Ângelo dos Santos Denardin⁴

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo explanar a importância da Libras em contextos sociais, principalmente, dentro de contextos jurídicos. Desde sempre os surdos tiveram sua história marcada por opressão, retrocessos e injustiças, devido à dificuldade de comunicação entre a língua majoritária oral auditiva e a língua de sinais, portanto é de suma importância que eles tenham acesso aos seus direitos assim como deveres apresentados em sua língua, respeitando sua cultura e identidade. Dessa forma, esse trabalho visa mostrar os desafios enfrentados pelos surdos quando dependem do sistema jurídico e a importância de implementar e/ou melhorar os aspectos que norteiam a via judicial.

Palavras-chave: Libras. Jurídico. Cultura. Identidade.

I INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, a história do ser surdo foi marcada por desafios, dificuldades e retrocessos. Em alguns lugares como a Grécia e a Itália eles eram considerados inúteis e marginalizados não tendo direitos básicos e sendo muitas vezes condenados à morte. Durante muitos séculos isso aconteceu no mundo todo, mas hoje através do amparo de leis e decretos é possível perceber mudanças nesse cenário.

Através de leis de inclusão e da própria Constituição Federal, muitas mudanças estão acontecendo na vida do surdo. A Carta Magna, nossa Constituição Federal, no artigo 5º traz em foco o texto de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade.

De acordo com Moraes, Alexandre (2003, p. 20), “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. Através desse pensamento é possível entender a preciosidade da vida e como

1865

¹Discente - Bacharela em Letras-Libras UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

²Bacharela em Letras-Libras - Advogada - OAB/MG 231.186, UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

³Bacharela em Letras-Libras,UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

⁴Orientadora. UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

ela é fundamental para que qualquer um exerça seus direitos e deveres como ser social.

Atrelado ao direito à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana busca garantir que as pessoas sejam tratadas da melhor maneira possível, independentemente de qualquer fator ou características físicas.

Muito se fala na inclusão de pessoas surdas e com necessidades especiais e sobre acessibilidade e comunicação efetiva, mas isso nem sempre acontece na prática. Até mesmo em âmbito jurídico que deveria zelar pelos direitos de todos ainda se deparam com a carência de acessibilidade e infortúnios devido à falta de comunicação. A falta de conhecimento de uma língua é um fator atrelado diretamente ao sucesso ou fracasso de um bom diálogo e um julgamento justo. De acordo com o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Dante do exposto em que todos têm direito a um julgamento justo e para isso é preciso uma boa comunicação, por esta razão optamos pela escolha da importância da Libras - Língua Brasileira de Sinais no âmbito jurídico para proporcionar aos surdos o acesso ao que é seu de direito: a vida, que deve ser gozada de forma efetiva e plena.

1866

2 REVISÃO TEÓRICA

Sabe-se que todo cidadão, além de direitos e deveres, deve cumprir várias obrigações sociais e jurídicas, derivadas do ordenamento legal. Quando este pratica um fato que em tese viola uma norma penal cabe ao Estado buscar a responsabilidade pelo ato praticado pelo infrator, porém, nem sempre isso acontece de forma efetiva. Um dos motivos é a falta de acessibilidade linguística que possibilite um proceder justo.

Toda persecução criminal deve obedecer à Constituição Federal e todas as demais leis e princípios de regência como ampla defesa, imparcialidade e um julgamento justo. Mas de acordo com algumas pesquisas foi percebido que cidadãos surdos têm sido presos por não entenderem uma ordem policial, por não conseguirem se expressar e por serem confundidos com assaltantes e criminosos ou acusados falsa ou injustamente. O fato de as autoridades não saberem a Libras e demorar a entender que o surdo está tentando se comunicar fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada em 10 de dezembro de 1948 de um julgamento justo.

Sempre que uma pessoa surda é colocada em âmbito jurídico por força das relações sociais, a língua de sinais entra na esfera jurídica. Antes do reconhecimento jurídico-legal do estatuto de língua, nessas situações, geralmente, os surdos eram obrigados a se expressarem pela língua portuguesa, vocalizando ou escrevendo, e/ou contavam com voluntários ouvintes que, por saberem Libras, faziam a mediação comunicativa. Após a homologação da Lei 10.436/2002 e sua regulamentação pelo Decreto 5.626/2005 que versa sobre as várias demandas da Comunidade Surda, sendo “possível afirmar que esses instrumentos legais concedem aos surdos o direito a uma língua oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro, equiparando-os à maioria da população” os surdos têm conseguido maior visibilidade, respeito e valorização.

Conforme análise de Beer (2016), a “Carta das Nações Unidas” (1945), a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948) e os Pactos Internacionais “dos Direitos Civis e Políticos” e “dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (1966) recomendaram a não discriminação linguística de forma geral. Mesmo não havendo no texto constitucional menção a direitos específicos para Pessoas Surdas, o princípio fundamental da dignidade humana é essencial para garantia de seus direitos, sendo reconhecidos como cidadãos, que praticam atos civis e exercem atividades, assim como pessoas ouvintes, como sujeitos humanos que devem ter sua dignidade respeitada e valorizada pela sociedade.

O direito ao acesso à justiça é evidente de que o direito processual de Acesso à Justiça faz relação com o Direito Constitucional, e é elevado a direito fundamental, pois se caracteriza como direito inerente ao ser humano, vez que não há dignidade da pessoa humana sem a efetivação de seus direitos.

O acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência é assegurado especificamente na CDPD, que diz em seu art. 13:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

O acesso à justiça do sujeito surdo não é só importante, é necessário visto que o acesso à informação e o direito à comunicação das pessoas surdas têm sido contemplados em várias leis brasileiras, como, por exemplo, a Lei nº 10.098/2000 onde o poder público se compromete a

eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com dificuldade de comunicação para garantir-lhes o direito de acesso à informação.

Outro importante instrumento legal que garante alguns direitos aos surdos é a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que reconhece a Libras como meio legal de expressão e

comunicação, trazendo o uso da Libras também para as universidades como disciplina obrigatória, dessa forma seu uso pela comunidade surda ganha respaldo do poder e dos serviços públicos, ou pelo menos deveria ser assim, visto que a realidade é que ainda está longe de ser cumprida em sua totalidade e nas esferas do serviço público.

Mesmo o Decreto nº 5.626/2005, de 22 de dezembro, que regulamenta a lei acima apresentada e possibilita que o surdo seja atendido em várias esferas públicas através da sua própria língua ainda não foi capaz de realizar na prática esses direitos linguísticos.

Mesmo que o reconhecimento legal, em âmbito nacional, dos direitos linguísticos das Pessoas Surdas tenha chegado 14 anos após a Constituição, com a homologação da Lei 10.436/2002 e sua regulamentação pelo Decreto 5.626/2005. De acordo com Beer, essa Lei seria como que a primeira política linguística brasileira voltada às Pessoas Surdas e o Decreto regulamentador atenderia a várias demandas da Comunidade Surda, sendo “possível afirmar que esses instrumentos legais concedem aos surdos o direito a uma língua oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro, equiparando-os à maioria da população”.

Porém, o que se observa no âmbito jurídico brasileiro que a presença de tradutores ou intérpretes de línguas de sinais ainda é incipiente, carecendo de políticas que levem em consideração a profissionalização e a formação da categoria para atuação nesse meio, tal como explicam Santos e Sutton-Spence (2018). Em contrapartida, o ensino de Língua Brasileira de Sinais - Libras parece ter aumentado consideravelmente nos tribunais, em instituições como Ministério Público, Defensoria Pública e outros espaços da área jurídica. Ainda que seja um passo louvável e importante, tal ação não supre as demandas de tradução e de interpretação nos espaços jurídicos. Fonseca (2007) explica que: “Embora a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – tenha se tornado oficial, no Brasil, por força da Lei 10.436/2002, o Judiciário ainda não se apercebeu da necessidade de se adaptar, como preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu art. 13” (FONSECA, 2007, p. 1).

As comunidades surdas têm enfrentado, ao longo dos anos, uma série de desafios ao

acessar a justiça brasileira, pois nem sempre há intérpretes de Libras-Português para audiências ou, mesmo, outras situações que requeiram tal profissional para mediar às interações entre falantes de Português e Libras e de outras línguas de sinais. Constantemente encontram-se fragilizadas e expostas ao acessarem o âmbito jurídico, visto a falta de políticas linguísticas que assegurem os direitos de o cidadão surdo expressar-se em sua língua.

Por esse motivo, optamos por esse tema, pois afeta diretamente os direitos e necessidades dos surdos, além da presença do intérprete de Libras dentro das esferas jurídicas e/ou pessoal habilitado para atender as demandas do sujeito surdo.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Tendo em vista a necessidade de promover e garantir a acessibilidade comunicacional entre as pessoas ouvintes e surdas dentro da esfera legal e jurídica, é cada vez mais urgente e crescente a necessidade da formação de TILSP e/ou um profissional da área, que seja competente e tenha domínio do par linguístico Libras e Português.

Através de estudos e pesquisas na área identificamos a precariedade do sistema jurídico quando exposto à comunidade surda. Muitos casos foram identificados e os surdos continuam a sofrer retrocessos, discriminação e preconceito por não terem seus direitos linguísticos e acesso à informação respeitados.

De acordo com a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que versa sobre as normas processuais civis, em seu artigo 192 diz que em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa e muitos órgãos se omitem de suas responsabilidades usando essa lei e artigo em questão, porém, a Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no artigo 6º, inciso V, é atribuição do intérprete dentro de suas competências, prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

É importante salientar que para que o intérprete consiga atender essa demanda é necessário que haja formação na área, pois a interpretação jurídica, por vezes disforme, engloba mais do que o trabalho em um tribunal, em um escritório de advocacia ou em uma delegacia de polícia. [...] a interpretação judicial é simplesmente um subconjunto do termo mais abrangente conhecido como interpretação jurídica. A interpretação judicial difere da interpretação jurídica em seu espectro mais amplo, pela configuração na qual a interpretação judicial acontece e pelo singular conjunto de regras processuais, as quais o intérprete judicial deve conhecer e seguir

(MATHERS, 2007, p.3-4, tradução nossa).

De acordo com artigo 162, inciso III, da Lei 13.105/2015, o juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, evidenciado que a distinção entre interpretação jurídica e judicial é fundamental, porque ainda é bastante comum o mito de que os intérpretes de línguas de sinais atuam apenas em sessões ou audiências judiciais. A interpretação na esfera jurídica geralmente é considerada necessária quando uma pessoa surda é denunciante, réu ou testemunha, e não se restringe apenas à sala do tribunal propriamente dita.

Algumas instituições de ensino que ministram o curso de Letras-Libras no Brasil com o objetivo de formar profissionais aptos para atuar como Tradutor ou Intérprete da Língua Brasileira de Sinais em diferentes contextos têm como disciplina aplicação teórica e prática de interpretação Português-Libras-Português em contextos jurídicos. Dessa forma as interfaces entre a prática e o desenvolvimento dentro do âmbito jurídico fazem com que o surdo receba uma interpretação adequada como deve ser.

Apesar disso, não são todas as instituições que abrangem esse aspecto nos currículos do curso formador de intérpretes de Libras e muitos deles acabam por se especializar de outras formas como em oficinas na área e se inteirando de grupo de pesquisa de outros colegas na área que visam melhorar e aprimorar sua habilidade e performance/desempenho.

1870

Napier e Haug (2015) observaram demandas cruciais de interpretação em situações que envolviam "entrevistas entre procuradores e clientes, entrevistas policiais, interrogatórios policiais e confissões, tribunais ou audiências de imigração/refugiados" (NAPIER e HAUG, 2015, p. 3, tradução nossa). Além desses, os autores observaram outros casos que exigiam o apoio de intérpretes: "notário público, proteção infantil, tribunais, prisões, abuso doméstico, violência sexual" (NAPIER E HAUG, 2015, p. 10, tradução nossa).

Ou seja, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, p. 42, 1999).

Em relação à área jurídica de acordo com Santos e Sutton-Spence (2018) é necessária a formação de TILSP para atuação nessa esfera que por meio de ações práticas contribuirá para melhorar o acesso das pessoas surdas nesse contexto. O Art. 149, Código de Processo Civil, elenca um rol de auxiliares da Justiça, dentre eles está a presença do TILSP, responsáveis por

facilitar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da LIBRAS.

Desta forma, os surdos devem ser tratados de forma diferenciada e devem ter acesso à intérpretes de Libras e tradutores para que assim consigam ocupar a mesma posição de igualdade dos demais.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Durante toda a história dos surdos, suas vidas têm sido minimizadas devido à ausência da audição, mas nesse trabalho buscamos respaldo nas leis que versam a Libras no jurídico e principalmente as leis que dão voz ao surdo. Mas para que isso ocorra de forma plena é necessário que o básico seja cumprido, que é o direito à vida e consequentemente à comunicação.

Muitos avanços já ocorreram em prol da língua de sinais, mas ainda hoje percebemos que mesmo dentro do âmbito jurídico há um déficit quanto a se fazer cumprir o direito dos surdos e quanto a profissionais capacitados e/ou a presença de intérpretes dentro da esfera judicial.

Apesar de a Lei 10.436, de 24 de dezembro de 2002, reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e as pessoas surdas passarem a ter o direito de serem atendidas de forma adequada pelas instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, o que vimos na realidade é que ela não se cumpre em sua totalidade.

1871

Tal precariedade pode ser observada em uma situação ocorrida no ano de 2018, em um Tribunal do Distrito Federal onde um homem surdo usou um cartaz para se comunicar. Um vídeo mostrou um homem saindo da plateia para ajudá-lo, ou seja, apesar da Lei que obriga a presença de intérpretes em órgão públicos, o que vemos é a escassez desses profissionais onde deveria fazer valer os direitos do cidadão.

A reportagem ainda explicita a fragilidade a que as comunidades surdas estão expostas ao acessarem o âmbito jurídico, visto a falta de políticas linguísticas que assegurem os direitos de o cidadão surdo expressar-se em sua língua. Foi necessário que um homem saísse da plateia, que se levantasse para ajudar a pessoa surda. Ainda que tal cidadão, em sua nobre atitude de prestar auxílio, interpretando da Libras para a Língua Portuguesa, assegurar que o Judiciário tome a responsabilidade de implementar políticas linguísticas para as comunidades surdas é um preceito fundamental para assegurar o direito do cidadão.

Após episódios como esse que não é único e isolado, abre-se espaço para discutir a

profissionalização, a formação por áreas específicas, além de demandas como subsidiar a prestação de serviços de tradutores e de intérpretes nesse meio visto que muitas vezes os órgãos competentes intimam o intérprete, fazendo com que ele se ausente do seu trabalho e cumpra o mandato sem oneração alguma.

Dessa forma, vale ressaltar a relevância e a necessidade de aprimorar os registros de intérpretes de Libras-Português nos bancos de dados do Judiciário ou mesmo a contratação

destes profissionais a fim de garantir os direitos linguísticos dessas comunidades, quando necessário. Faz-se essencial uma política de profissionalização, formação continuada, certificação e avaliação dos serviços prestados por intérpretes de Libras-Português no âmbito jurídico, visto que as condições de encaminhamento desses profissionais nessa esfera ainda são precárias em nosso país.

A demanda por aspectos semânticos nessa esfera tem sido regularmente alvo de grupo de pesquisa com o intuito de formar profissionais cada vez mais capacitados na área. Instituições de ensino superior têm buscado oferecer disciplinas voltadas para o jurídico, tamanha sua importância para o sujeito e a comunidade surda. Através delas, os docentes aprendem atividades práticas e vocabulário específico em Libras para a tradução e interpretação nas esferas jurídicas e aquelas ligadas aos órgãos governamentais, ministradas em prol de se fazer valer o direito dos surdos.

1872

A atuação do intérprete e o seu papel social de agente transformador da realidade social a partir de sua interpretação em atividades relativas às esferas jurídicas e aquelas ligadas aos órgãos governamentais, além de atividades práticas de tradução interpretação Libras-Português respeitam e significam o surdo quando necessitam usar a jurisprudência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, os surdos passaram por muitos retrocessos e ainda passam por muitos desafios, inclusive no âmbito jurídico que é o que mais deveria zelar pelos direitos deles e de todas as pessoas ouvintes ou não. Apesar de socialmente avançarmos muito quanto ao reconhecimento das pessoas surdas em nossa sociedade e do respaldo e amparo vindouro a partir da existência das leis, decreto e a consciência da necessidade da acessibilidade de informação e comunicação para as pessoas surdas, ainda temos muito a melhorar a fim de tornar real e eficaz o atendimento de acordo com suas necessidades.

Apesar de a Lei 10.436, de 24 de dezembro de 2002, reconhecer a Libras como meio legal

de comunicação e as pessoas surdas passarem a ter o direito de serem atendidas de forma adequada pelas instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, o que vimos na realidade é que ela não se cumpre em sua totalidade.

Mesmo após o Decreto nº 5.626/2005, de 22 de dezembro, que regulamenta a lei acima e possibilita que o surdo seja atendido em várias esferas públicas através da sua própria língua ainda não foi capaz de realizar na prática esses direitos linguísticos.

É necessário que em todas as áreas, principalmente no âmbito jurídico mencionado aqui, que os surdos sejam tratados de forma diferenciada e devem ter acesso à intérpretes de Libras e tradutores para que assim consigam ocupar a mesma posição de igualdade dos demais visto que nessa esfera os prejuízos para o indivíduo são muito graves, pois por falta de comunicação podem ser julgados e condenados erroneamente.

Dessa forma, esse trabalho buscou através de pesquisa demonstrar a importância e a necessidade do uso da Libras na esfera jurídica e a importância e necessidade de intérpretes habilitados para auxiliar os surdos dentro desse ambiente tão importante e necessário para a sociedade.

REFERÊNCIAS

1873

ALMEIDA, Andressa Dâmaso Amorim de; SOUZA, Rosiane Silva de. **Acesso à justiça das pessoas surdas: Por uma inclusão social digna.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87079/acesso-a-justica-das-pessoas-surdas-por-uma-inclusao-social-digna>. Acesso em: 10 jun. 2022.

AMORIM, Lauro Maia; RODRIGUES, Cristina Carneiro; STUPIELLO, Érika Nogueira de Andrade. **Tradução & Perspectivas teóricas e práticas.** São Paulo: Unesp, 2015.

AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de; CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá; HORA, Mariana Marques da. **Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas.** Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27997/19929>. Acesso em: 17 out. 2022.

BEER, Hanna. **Direitos linguísticos como direitos fundamentais: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São

Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de setembro, de mil novecentos e quarenta e cinco, 124º da Independência e 57º da República.

BRASIL. Decreto nº 5626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

BRASIL. Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

BRASIL. Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

BRASIL. Lei Nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

BRASIL. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

BRASIL. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel Assad. *Instituições de Direito Processual Civil.* 3. ed. [S. L.]: Malheiros, 2010. 3 v.

DUARTE, Lívia Alves; CRUZ, Renata Cristina Vilaça; FARIA, Juliana Guimarães. *Formação de tradutores e intérpretes de Libras-português: visão dos profissionais em atuação no mercado de trabalho.* Belas Infiéis, Brasília, v. 10, n. 2, p. 01-19, 2021. e-ISSN: 2316-6614.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Libras no Judiciário: um débito social.* Revista LTr,

Legislação do Trabalho, v. 71-II, p. 1068-1071, 2007. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/?p=13321>. Acesso em: 17 out. 2022.

GIANOTTO, A. de O.; MANFROI, J.; MARQUES, H. R. **Os surdos como réus ou vítimas nos tribunais de justiça: direitos e desafios legais.** Educação e Fronteiras, [S. l.], v. 7, n. 19, p. 81-93, 2017. DOI: 10.30612/eduf.v7i19.7350. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/7350>. Acesso em: 17 out. 2022.

MATHERS, Carla M. **Sign language interpreters in court: Understanding best practices.** Bloomington, Indiana: AuthorHouse, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2003. 13 v.

NAPIER, Jemina; HAUG, Tobias. **A European overview of sign language interpreting provision in legal settings.** Dublin: Interesource Group Publishing, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

POHLING, Heide. **Sobre a história da tradução.** Tradução de Ludmila Sandmann. Frankfurt: A Escola Tradutológica de Leipzig, 2009.

QUADROS, R. M. de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa.** Brasília: SEESP, 2004.

QUADROS, Ronice Müller; STUMPF, Marianne Rossi. **Letras Libras: ontem, hoje e amanhã.** Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

1875

RODRIGUES, C. H. **O corpo de disciplinas de tradução na formação de tradutores e intérpretes de Língua de Sinais no Brasil: conteúdos, carga horária e competências.** Belas Infiéis, Brasília, v. 8, n. 1, p. 145-162, 2019.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; STUMPF, Marianne Rossi; GALDINO, Thuanny Sá. **Ensino, pesquisa e extensão: a emergência do TILSJUR.** R. Eletr. De Extensão, Florianópolis, v. 16, n. 32, p. 12-28, 2019. ISSN 1807-0221

SANTOS, Silvana Aguiar dos; SUTTON-SPENCE, Rachel Louise. **A profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica.** Porto Alegre: Translatio, 2018. 1 v.

STOKOE, William. **Sign language structure: An outline of the visual communication systems of the American Deaf.** Buffalo: University Of Buffalo, 1960.

THEODOR, E. et al. **Tradução: ofício e arte.** 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1980.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 ago. 2022.